

**PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO**
**1. PLANO DE REUNIÃO**
**TEMA – ASSUNTO PRINCIPAL DA REUNIÃO**

Reunião do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios– GTREL

Nº	OBJETIVOS ESPECÍFICOS
<b>1</b>	<b>Informes Gerais ao GTREL, por STN/CCONF</b>
	a. RGF - Disponibilidades de Caixa e Restos a pagar;
	b. Benefícios Assistenciais e Previdenciários, Despesas Remuneratórias e indenizatórias e a despesa com pessoal;
<b>2</b>	<b>Fundos Públicos, por STN/CCONF</b>
	a. Apresentação dos resultados do subgrupo temático - Taxonomia;
	b. Apresentação do Parecer 1396/2011 da PGFN, Nota 243/2011 e da IN RFB 1183/2011.
<b>3</b>	<b>Regras para ordenar despesas segundo os arts. 15 e 16 da LRF, por STN/CCONF e ANATEL;</b>

**2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)**

Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
20/10/2011	14h00	18h00	Maria José Pereira Yamamoto

**COORDENADOR DO GRUPO TÉCNICO DE PADRONIZAÇÃO DE RELATÓRIOS - GTREL**

ALEX FABIANE TEIXEIRA

**PARTICIPANTES**
**Titulares**

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Alexandre de Sales Lima	CGU	Julio Cesar dos Santos Martins	IRB (TCE/RJ)
Alex Fabiane Teixeira	STN/CCONF	Lúcia Helena Cavalcante Valverde	SOF
Ana Márcia Bueno Palma	CNM	Lucy Fátima de Assis Freitas	ABRASF
Ana Ferreira Alves Martins	GEFIN	Nilton Rocha Borges	IRB (TCE-TO)
Angelita da Mota Ayres Rodrigues	CJF	Paulo Roberto Marques Fernandes	IRB
Cátia Maria Fraguas Veiga	ABM	Selene Peres Peres Nunes	STN/CCONF
Daniel Veloso Couri	TCU	Sidney Antônio Tavares Jr.	ATRICON (TCE-SC)
Eduardo Campos Gomes	CNJ	Vladimir Steiner	CNM
Flávia Roberta Bruno Teixeira	CONSEPLAN	Zilma Ferreira dos Santos Andrade	ABRASF
Gilmar Martins de Carvalho Santiago	GEFIN		

**Suplentes**

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
André Luiz Ferreira da Rosa	FNP	Maria Teresa G. de Souza Mendes	GEFIN
Carlos Alberto dos Santos Dornelles	ATRICON	Marilene Lopes Cortes de Meirelles	CONACI
Carlos Magno Ferreira	DESD/SE/MS	Sandro Luiz Costa de Macedo	ABRASF
Cláudia Magalhães Dias Rabelo de Sousa	CCONF/STN	Tiago Maranhão Barreto Pereira	STN/CCONT
Daniel Carneiro de Aguiar	MPF	Ulisses Anacleto Pereira Orlando	FNDE
José Rafael Corrêa	CNM	Valdick Gonçalves Ribeiro Bomfim	IRB

**Assessores Técnicos**

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Daniel Gerheim Souza Dias	CNJ	Luciano Costa Nova	ATRICON
Giovani Loss Pugnall	CONACI	José Roberto de Faria	SOF
Sérgio Amorim de Oliveira	STN/CCONF	Simone Coelho Barbosa	IBGE
Solange Alves Rodrigues	IRB		

**Especialistas Autorizados**

Lilian Barra	ANATEL	Wagner Lopes Carvalho	ANATEL
--------------	--------	-----------------------	--------

**Convidados**

Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
Acir José Honório Bueno	TCE/PR	Josimar Lins Pereira Filho	Gov. Estado de Roraima
Allan Cardoso de Albuquerque	TCE-RO	Kátia Antônia Melo Behrens	Prefeitura
Antoniél Barbosa Teles	TCE/SE	Leandro André Knorst	CGE/AC

Antonio Fernando Barbosa Caires	TCM/BA	Leandro Scuotto Martignoni	TCE/GO
Arcelio Dutra de Brito	Pref. Rio de Janeiro/RJ	Lednalda Reis Santos dos Reis	SEFAZ/BA
Carleide Maria Bezerra	TJ/PE	Lonmário Moraes dos Valles	SEPLAN/AC
Daniela Parente Soares da Silva	Prefeitura	Luiz Claudio Viana	TCE/SC
Dulcelena Alves Vaz Martins	MDSCF	Luiz Guilherme Vieira	TCE/ES
Edinei Lago Ferreira	Prefeitura	Marcia Evangelista Prudente	TCM/CE
Edmar Bérnago Martins do Nascimento	Equiplano Sistemas	Marcio Martins Loureiro	CGM/RJ
Edna Augusto Coelho	SIOPS	Maria da Conceição de Jesus	Prefeitura
Edson Luis Pacanaro	SEFAZ/SP	Maria do Livramento S. Almeida	SEFAZ/RR
Edson Nunes Gouvêa	TCE/PR	Maria Eljane Vieira Peixoto	CGE/PB
Elane Silva Ataiades	TCE/TO	Maria Luiza Firmino	Gov. Estado de Roraima
Eliane Canal Leite da Silva	SEFAZ/ES	Maria Rita Felipe da Silva	Pref. de S. Seb. Passé/BA
Elisangela Carli Albuquerque	Pref. Novo Hamburgo/RS	Melissa Aracema Justus	CCONT/STN
Esaú Fagundes Simões	Pi Contabilidade Pública	Nara Ney de Souza Felix	SEFAZ/RR
Fabiane Spall da Silva	Pref. Novo Hamburgo/RS	Nivea Maria Eremith de Souza	SEFAZ/AC
Fábio Silva da Costa	SEFAZ/AC	Omar Pires Dias	TCE/RO
Fatima Djenane Ferreira dos Santos	SECD/RR	Paulo Elido Fogaça	SEFAZ/SP
Francisca Jacqueline Modesto de Araújo	CCONF/STN	Paulo Roberto Ferreira Rebouças	TCM/BA
Francisco das Chagas Sobrinho	CGE/AC	Pedro Nogueira Brilhante Júnior	SEFAZ/AC
Francisco dos Santos	Prefeitura	Raimundo Nonato de Oliveira	SEFAZ/AC
Francisco de Assis Brito	Prefeitura	Regina da Cruz Ribeiro	Pref. Rio de Janeiro/RJ
Georgia Amália Freire Briglia	SECD/RR	Ricardo André de Holanda Leite	SEFAZ/AL
Geraldo Paulino da Silva	TCE/MG	Ronald Marcio Guedes Rodrigues	SEFAZ/RJ
Gerson Neves Nascimento	TCE/RJ	Rosangela de Jesus Barros	Pref. São Paulo/SP
Giana Britto Seixas Pereira	CAIXA	Ruth Helena Delgado Bastos	TCE/PA
Heber Lima da Costa	SEFAZ/SC	Simone Reinholz Velten	TCE/ES
Hudson Adriano da Silva	SESAU/FUNDES	Telma Maria Escossio Melo	TCM/CE
Ingrid Dinorah de Araújo Cavalcante	Gov. Estado de Roraima	Valquíria de Sousa Pinheiro Baia	TCE/MG
Jonas Scremin Brolese	Betha Sistemas	Virgínia Felipe da Silva	Pref. S. Fran. do Conde/BA

**ASSUNTOS EM PAUTA/DESENVOLVIMENTO E CONCLUSÃO:**
**1) Informes Gerais ao GTREL, por STN/CCONF**

A coordenadora da CCONF/STN, Selene Peres, iniciou os trabalhos do GTREL explicando a troca da pauta do período da manhã devido à necessidade de mais tempo para as discussões relacionadas à portaria dos consórcios.

Em seguida deu informações sobre alguns temas:

**a)** Disponibilidade de Caixa – A Coordenadora informou que os demonstrativos de disponibilidade de caixa e restos a pagar por vinculações permanecerão no modelo atual.

**b)** Benefícios Assistenciais e Previdenciários, Despesas Remuneratórias e indenizatórias e a despesa com pessoal – A coordenadora informou que a continuidade das discussões sobre o tema acontecerá somente após a oficialização do posicionamento do Tribunal de Contas da União. Até o momento a área técnica já emitiu o seu posicionamento e será submetido à análise do pleno do tribunal.

**c)** A Portaria número 683, de 06 de outubro de 2011, modificou as regras de inserção dos dados no SISTN, com a intenção de desobstruir o Judiciário, pois antes dessa portaria caso o ente não tivesse preenchido as informações anteriores ficava impedido de preencher as informações atuais via SISTN. Nesse caso, era necessária uma liminar judicial para inserir dados, fato que obstruía os órgãos do Poder Judiciário. A referida portaria criou meios para que essa inserção seja feita.

**d)** A coordenadora propôs que se inicie um trabalho com a finalidade de integrar a Identificação da Renúncia de Receita para fins patrimoniais, orçamentários e de transparência. A representante define que primeiro será feito um trabalho interno na União, depois será apresentado ao GTREL para que possa ser discutido com o grupo técnico no próximo GTREL.

O representante do TCDF, Sr. Valdick, sugeriu que talvez pudéssemos criar um quadro, um novo demonstrativo, para que se possa dar transparência a Renúncia de Receita.

A coordenadora argumentou que não se trata apenas de um novo modelo de demonstrativo, ela pede que primeiro busquemos informações que comporão esse demonstrativo, para que tenhamos qualidade das informações fornecidas, salienta que é necessário que cada ente ou órgão estude o caso para que possa criar procedimentos, antes mesmo de criar o modelo específico.

A representante da GEFIN, Ana, lembrou ao grupo que inclusive falta legislação que subsidiasse essas informações e questiona o momento em que se faria esse registro, assim como onde se faria o registro.

A coordenadora lembrou também que seria necessário saber de onde na contabilidade seriam extraídos esses registros. A idéia talvez seja integrar áreas tributária e fiscal para que se tenha a informação real e qualitativa.

e) A Portaria da Previdência Social, discutida no GTREL do mês de abril/2011, ainda está em análise na Consultoria do Ministério da Previdência Social e será circulada via e-mail assim que for assinada.

## 2) Fundos Públicos, por STN/CCONF

A representante da CCONF/STN, Cláudia Magalhães iniciou as discussões sobre o tema apresentando uma síntese do material enviado.

### **Obrigatoriedade de inscrição dos fundos públicos no CNPJ, na condição de matriz - implicações sobre a execução orçamentária e financeira**

A inclusão do tema fundos públicos nas discussões do GTREL ocorreu em razão de questionamentos recebidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN referentes às implicações sobre a execução orçamentária e financeira dos Fundos Públicos, tendo em vista a obrigatoriedade de inscrição destes no CNPJ, na condição de matriz.

A Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, de 19 de agosto de 2011, retirou a referência a fundos meramente contábeis, que constava da IN RFB 1005, de 8 de fevereiro de 2010, e apresentou a exigência de inscrição no CNPJ da seguinte forma:

*Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:*

*(...)*

*X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;*

A Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011 já havia exigido que os fundos inscritos como filial, fizessem a inscrição na condição de matriz.

*Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1*

Na intenção de esclarecer as dúvidas suscitadas sobre a inscrição dos fundos no CNPJ, a STN emitiu a Nota nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011, apresentando entendimento sobre o tema e solicitando esclarecimentos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Um dos questionamentos se referiu à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para a exigência dessa inscrição na condição de matriz. A resposta, expressa no Parecer PGFN/CAF nº 1396/2011, foi a seguinte:

*Demais disso, não se deve ignorar entendimento recente da PGFN, segundo o qual “o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é obrigação acessória ou dever instrumental imposto pela Administração Fazendária ao contribuinte no interesse da fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN)”. Ainda nesse sentido, a Procuradoria esclarece que “a competência para a edição de ato normativo a respeito do CNPJ é ampla (...), envolvendo poder discricionário da Administração Fazendária, conferido pelo art. 113, § 2º, do CTN”.*

Questionou-se também à PGFN se os fundos possuem ou não personalidade jurídica. Na resposta, a PGFN deixa claro, conforme trechos transcritos abaixo, que os fundos não possuem personalidade jurídica, não podendo ser titulares de obrigação jurídica.

*A não ser, é claro, que a respectiva lei criadora dispusesse contrariamente, conferindo personalidade jurídica à sua criação, o fundo não terá personalidade jurídica. E mesmo que assim procedesse, i. e., se conferisse ao fundo esse atributo, é certo que ao fazê-lo, a lei o moldaria em forma juridicamente conhecida – a exemplo de uma autarquia –, ocasião em que a própria dúvida sobre sua personalidade já não mais faria sentido algum. Afinal, lei com semelhante conteúdo teria, na verdade, criado pessoa jurídica dedicada exatamente à gestão de recursos afetados a certa*

*finalidade. Na realidade, não seriam mais do que “fundos por designação”, isto é, “categoria constituída por FUNDOS QUE NÃO SÃO FUNDOS, ou seja, por entes da Administração que embora designados ou tomados por ‘Fundos’ são, na realidade, entidades da administração indireta”.*<sup>1</sup>

*É por isso que fundo não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas. Quem o faz é seu gestor. É por isso também que eventuais referências normativas que pareçam dispor contrariamente terão, na verdade, incorrido em impropriedade, merecendo, portanto, a devida interpretação.*

*Isso não impedirá, entretanto, que o fundo especial, na qualidade de órgão público despersonalizado, possa ter capacidade processual, como ocorre com as chamadas “universalidades jurídicas”*

Na resposta ao questionamento se o CNPJ matriz dará personalidade jurídica para o fundo praticar atos jurídicos, contratar pessoal, realizar contratos, empréstimos e licitações de forma independente, a resposta da PGFN foi a seguinte:

*(...), pode-se responder, em síntese, que fundo não é sujeito de direitos. Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, ou seja, não lhe confere personalidade jurídica.*

A RFB, por meio da Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010, já havia expressado esse entendimento, como pode-se verificar no item 4 da nota, transcrito abaixo. Deve-se esclarecer que o entendimento da SRFB era que o termo meramente contábil, utilizado na IN RFB 1005, de 8 de fevereiro de 2010, representava todos os fundos propriamente ditos, diferenciando-os de outras entidades da administração pública, como as autarquias por exemplo, que adotam também o nome de fundos.

*No tocante ao segundo ponto, cumprimento de outras obrigações acessórias, há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamento de impostos e contribuições, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.*

A nota citada no item anterior reforça o entendimento sobre a impossibilidade de os Fundos Públicos contratarem, ao afirmar, no item 8, que se o fundo se encontrar em alguma situação que ensejaria a obrigatoriedade de entrega da DIRF, normatizada pela IN RFB nº 983, de 18 de dezembro de 2009, não seria fundo, mas sim pessoa jurídica de direito público.

Esse é também o entendimento da STN expresso na Nota nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011, sintetizado a seguir. As afirmações foram feitas para os fundos de saúde, autores dos questionamentos, mas se aplicam a todos os fundos públicos.

- Os fundos de saúde estaduais e municipais também não atuam no mundo jurídico, não praticam atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personalidade jurídica própria e não detêm a propriedade dos recursos que por ele tramitam. Os fundos de saúde são tão-somente controles individualizados de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, como determina o art. 71 da Lei nº 4.320/64.
- Os fundos de saúde, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320/64, independentemente da natureza jurídica, necessitam de aparato de controle para a apresentação de demonstrações contábeis e relatórios destinados a demonstrar a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos.
- Diante da necessidade de evidenciação das disponibilidades de recursos de forma apartada do ente, aos fundos de saúde foi solicitada a abertura de uma conta bancária, em nome especificamente do fundo de saúde, para que fossem realizadas as transferências do fundo nacional ou estadual para os fundos estaduais e municipais, conforme disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, *in verbis*:  
*“Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.”*
- Nenhuma das exigências legais citadas, contudo, implicam na obrigatoriedade de licitar, contratar, possuir pessoal próprio ou estrutura de contabilidade própria, uma vez que as funções dos fundos de saúde podem ser exercidas

<sup>1</sup> SANCHES. Osvaldo Maldonado. *Op. cit.*, p. 11.

dentro de uma secretaria, via de regra a Secretaria de Saúde. Assim, o responsável pela gestão dos recursos que tramitam pelo fundo é, em última instância, o próprio Governador do Estado ou Prefeito, que usualmente delega funções ao Secretário de Saúde do ente. A Lei nº 8.080/90 no art. 9º, no que tange a organização, direção e gestão do Sistema Único de Saúde determina, *in verbis*:

*“Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*

*III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.”*

- O dispositivo legal apenas estabelece que a direção do SUS é única sendo exercida em cada ente da Federação pelos órgãos de saúde. Na Administração Pública, a competência original de gestão e execução das políticas públicas é tipicamente conferida ao Chefe do Poder Executivo. Dependendo da decisão do Chefe do Poder Executivo de propor lei que crie ou extinga órgãos e de tratar da organização e funcionamento do referido Poder, nos termos da Constituição Federal, arts. 61, §1º, II, e) e 84, VI, a), as funções podem ser delegadas, o que geralmente ocorre em virtude do grau de desconcentração requerido pela execução das atividades específicas. Se nem mesmo a delegação de competência afasta o poder de gestão do Chefe do Executivo, muito menos a inscrição dos fundos no CNPJ teria essa capacidade.

A representante da STN iniciou as discussões ressaltando que a nota técnica da Receita Federal orienta que os fundos não poderiam efetuar retenção de impostos quando efetuam pagamentos, cabendo esse procedimento somente às pessoas jurídicas de direito público, mas durante a execução orçamentária e financeira na União e em outros entes da federação, mesmo que o contratante seja o ente, no momento do pagamento por meio da UG do fundo, a retenção dos impostos é feita com o CNPJ do fundo.

O representante do CNM, Rafael, afirmou que o pagamento dos contratos terá de ser feito pelo CNPJ dos fundos e, nesse caso, terá de haver retenção e a DIRF terá de ser emitida, sendo que o fundo teria de reter os impostos devidos aos pagamentos efetuados e o contrato teria sido feito em outro CNPJ, ou seja, não há essa amarração necessária, o que faria todos os prestadores caírem na malha fina da Receita Federal.

A representante da STN concordou que se houver pagamento haverá retenção naquele CNPJ, porém sugere que a retenção deveria ser feita no CNPJ do contratante que é o ente detentor de obrigações. Sugeriu que na conta do fundo seria efetuado apenas o pagamento, mas a retenção deveria ser efetuada na conta do ente. A representante frisou que a nota técnica da Receita Federal deixa claro que fundo não deveria efetuar retenção de impostos.

A representante do Fundo Nacional de Assistência Social, Dulcelena, mencionou a sua preocupação quanto a legislação recente que determina que a execução terá de ser feita pelo fundo, e que a situação real é diferente dessa exigência da Receita Federal, frisou que não há necessidade de haver contratação por parte dos fundos, porém o pagamento do contrato gera a retenção. Sugeriu que, em função da realidade atual dos fundos, devêssemos questionar a Nota da Receita Federal, pois ela é contrária ao decreto recente e à realidade dos fundos. Explicou que não dá para afirmar que se o fundo efetuar a retenção não será mais fundo, isso seria contrário a realidade, pois hoje Fundo Nacional de Saúde - FNS sempre efetuou as retenções e continua sendo fundo. Continuou a expor sua posição dizendo que há necessidade de que o fundo execute, não como contratante, mas há necessidade de ele ter auto gestão. Explica que o FNS sempre fez pagamentos e recolhimentos e nunca teve problemas com a malha fina da Receita Federal. Expôs também que inclusive há um contrato firmado entre o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e a Caixa Econômica Federal e que por meio desse contrato cria-se a obrigação de recolher 7,5% e o fundo tem feito esse recolhimento e até o momento não houve problema nesse aspecto.

A representante da STN informou que em reunião com representantes de municípios alguns informaram ser possível a execução pelo fundo com o CNPJ do ente.

O representante da CNM argumentou que a exigência da inscrição no CNPJ como matriz é um caso específico que precisa ser estudado melhor, e que há pontos que ainda não estão claros. Ressaltou que seria necessária a presença de todos os autores envolvidos, inclusive da pessoa/órgão que criou essa obrigatoriedade do CNPJ para fundos como matriz e que a regra que cria a necessidade de se ter CNPJ e ao mesmo tempo diz que mesmo tendo o CNPJ não é pessoa jurídica, representa uma contradição. O representante lembrou que a história é antiga: cria-se uma obrigação, se faz uma consulta a PGFN, há uma resposta, depois uma nova legislação e nada se resolve, e os fundos continuam sem saber o que fazer.

O representante do TCE-ES, Guilherme, argumentou que essa imposição de ter CNPJ não é significativa, pois nem existe uma pessoa jurídica envolvida, apenas uma regra, os contadores e os prestadores vão cair na malha fina, pois prestarão serviço para um CNPJ e contratarão por outro CNPJ, esse CNPJ não vale para nada na afirmação do representante.

A representante da ABRASCI, Luci, expôs a situação ocorrida em Minas Gerais, em que os contratos foram feitos em nome do ente e a execução pelos fundos gerou a retenção no CNPJ destes e que todos os envolvidos caíram na malha fina. Nesse ano, para evitarem o mesmo problema, transferiram os recursos recebidos na conta com o CNPJ matriz do fundo para a conta com o CNPJ filial, por meio da qual estão efetuando os pagamentos. A controladora do Fundo fez uma consulta ao tribunal de contas, a fim de se resguardar, mas não houve resposta.

A representante da STN informou porém que o procedimento efetuado em Minas Gerais não pode ser adotado pois a IN da Receita Federal determina o cancelamento das inscrições como filial pelos fundos.

O representante da SOF, esclarecendo o que foi exposto pela representante do Fundo Nacional de Assistência Social disse que o Ministério da Saúde é um caso a parte, pois o fundo executa todo o orçamento em nome do Ministério. Lembra que o Ministério da Saúde não executa nada de seu orçamento na área da saúde, tudo é executado pelo fundo.

O Coordenador do Grupo Técnico, Alex, questionou a representante do Fundo Nacional de Assistência Social sobre quem assina os contratos do FNAS e ela responde que o Ministro é quem assina. Conclui que dessa forma a obrigação não é do fundo, mas sim de quem possui a personalidade jurídica que é o Ministério. Salientou que o ideal seria que a partir de hoje os fundos se enquadrassem nas normas expostas. Sugeriu, ainda, que dividíssemos a parte conceitual da parte prática, pois a realidade dos fundos é diferente do ideal que a legislação requer, então há necessidade de se fazer uma transição para que se possa focar na situação ideal de gestão.

A representante do Município de Novo Hamburgo, Elisangela, argumentou que na prática, mesmo não sabendo se estão corretos ou não, contabilizam a receita em nome do fundo e a despesa em nome da prefeitura, com o CNPJ da Prefeitura. Informou que fez consulta e não houve resposta até hoje.

A representante da STN disse que essa seria uma solução viável e possível, só lembra que no SIAFI haveria um problema operacional, pois o sistema não permite a emissão da DIRF referente a esse recolhimento em CNPJ diverso da UG executora.

A coordenadora da CCONF/STN sugeriu que seria possível a solução encontrada na Prefeitura de Nova Hamburgo, mas que seria bom haver uma ligação entre os CNPJ dos fundos e do ente a que este se vincula.

O Representante da Pi Contabilidade, Esaú, lembrou que em outras reuniões não houve entendimentos entre os representantes da Saúde e da Fazenda, e frisou que nem mesmo entre eles há harmonização sobre a exigência do CNPJ como matriz para os fundos.



O representante do IRB-DF, Valdick, lembrou que a exigência de inscrição do fundo no CNPJ deu-se pela necessidade de abertura de conta perante a rede bancária e que as pessoas não pensaram nas implicações dessa exigência. Afirmou que perante a Receita Federal não há necessidade de o Fundo entregar a DIRF, mas por haver retenção de impostos, sugeriu que se houvesse uma ligação entre os CNPJ do fundo e do ente.

O Coordenador do Grupo Técnico, Alex, disse que pouco podemos fazer para mudar essa situação e que seria melhor analisar toda a exposição e depois verificarmos qual a melhor forma de executarmos tais exigências.

O representante da CNM argumentou que não há como avançarmos se partirmos do princípio de que fundo não pode contratar, sugere que se façam reuniões de subgrupos, pois assim não haverá como executar.

A representante da STN afirmou que não há como alterar a exigência da Receita Federal, pois a nota da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN ratifica a competência do órgão para essa exigência e que também já está definido que os fundos não podem contratar e que isso não vai mudar. Ressaltou que o que ainda não está definido é o fato de na execução orçamentária e financeira pelo fundo haver a retenção de imposto no CPNJ do fundo, o que não poderia ocorrer segundo orientação da Receita Federal.

O representante do TCE-PR, Paulo, lembrou que nas reuniões passadas que o que foi discutido foram as necessidades acessórias a respeito da exigência do CNPJ.

O representante da ATRICON, Luciano, informou que há um Decreto de número 7.507, datado de 27 de junho de 2011, vigente a partir do dia 27 de agosto, que proíbe a transferência de recursos para execução em outro CNPJ, o que afastaria a possibilidade de execução por outro detentor de CNPJ.

A representante da ATRICON, Simone, lembrou que a solução de efetuar a execução em nome do ente seria uma boa saída, porém se há um decreto que proíbe essa transferência, ficamos impedidos de trabalhar nessa linha. Sugere que trabalhássemos para alterar esse decreto e autorizar o fundo a realizar transferências e assim executar por meio de delegação.

O Coordenador GTREL fez o seguinte encaminhamento: Lembrando que a discussão não será encerrada, sugere que o assunto seja tratado no subgrupo de fundos à luz das regras que foram postas, e que a necessidade de que um diagnóstico atual seja contemplado na continuidade dos estudos futuros.

O representante da SOF discordou do encaminhamento proposto e solicitou que a STN chame a responsabilidade para si e promova reuniões internas com a Receita Federal para resolver o problema e informe via emails os representantes.

O Coordenador GTREL concordou em levar o assunto para ser discutido internamente em reuniões com a Receita Federal.

A representante da STN continuou a exposição, apresentando o resultado das reuniões do subgrupo sobre a Taxonomia dos Fundos.

## **Resultados do subgrupo temático - Taxonomia**

### **Conceito de Fundos**

Instrumento criado por lei, sem personalidade jurídica, para gestão individualizada de recursos vinculados, visando ao alcance de objetivos específicos.

### **Características comuns aos diversos Fundos Públicos, extraídas da legislação existente:**

- Prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)
- Vedação à vinculação de receita de impostos - não poderá ocorrer a vinculação de receita de impostos aos fundos criados, ressalvadas as exceções enumeradas pela própria Constituição Federal; (CF/88, art.167, IV)
- Programação em lei orçamentária anual – a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais; (CF/88, art.165, § 5º e Lei 4320, art.72)

- Receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei 4320, art.71)
- Vinculação à realização de determinados objetivos e serviços - a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei 4320, art.71)
- Preservação do saldo patrimonial do exercício – salvo se a lei instituidora estabelecer o contrário, o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei 4320, art.73 e LC 101, art.8º, § único)
- Identificação individualizada dos recursos - na escrituração das contas públicas a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (LC 101, art.50, I)
- Demonstrações contábeis individualizadas - as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (LC 101 – art.50, III)  
Obs.: Os fundos devem constar nos sistemas de informática utilizados pelos entes, com a classificação que permita a extração de demonstrações contábeis individualizadas. No SIAFI, por exemplo, deverão ser classificados, no mínimo, como UG (Unidades Gestoras).
- Obediência às regras previstas na LRF - as disposições da LRF obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo os fundos a eles pertencentes; (LC 101, art.1º, § 3º, I,b)
- Inexistência de personalidade jurídica – apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão vinculados a um órgão da administração direta ou indireta.
- Não é detentor de patrimônio – por não possuir natureza jurídica, o fundo não detém patrimônio, sendo este afetado ao fundo para a realização dos seus objetivos.

### **Tipologia dos Fundos Públicos**

#### **a) Fundos de Transferência e Repartições**

Definição:

São fundos que têm como finalidade entregar os recursos pertencentes aos entes federados, de acordo com os dispositivos constitucionais, ou transferir recursos a determinado ente federado, entidade ou órgão.

Características:

- Não existe patrimônio afetado;

#### **b) Fundos Programáticos**

Definição:

São instrumentos para gestão de recursos vinculados por lei visando ao alcance de objetivos específicos, definidos num programa.

Características:

- Não existe patrimônio afetado;

Observações:

Quando o “fundo” for criado sendo constituído somente por meio de dotações orçamentárias, ou seja, sem a definição dos recursos vinculados, não será considerado fundo.

#### **c) Fundos de Previdência:**

Definição:

Fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária.

Características:

- existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;
- aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;
- vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;
- estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;



- constituição e extinção do fundo mediante lei.

**d) Fundos de Financiamentos:**

Definições:

Definição do subgrupo de trabalho: são fundos destinados à concessão de financiamentos, mediante inversão financeira ou investimento, a determinada região ou setor produtivo, cujos eventuais retornos poderão ser incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

1ª definição do grupo de trabalho: são fundos constituídos para financiamento de determinada região ou setor produtivo.

Lei Complementar 91/2006 – MG: destinados à concessão de financiamentos e à execução de outras formas de inversão, cujos eventuais retornos serão incorporados ao patrimônio do fundo, estabelecendo-se, assim, sua natureza rotativa.

FMI: estabelecidos para financiar o equilíbrio orçamentário geral, muitas vezes utilizando recursos oriundos de ativos não renováveis, como o petróleo. Exemplo: Fundos de financiamento do Petróleo

Características:

- Podem ser constituídos somente com recursos públicos ou com recursos públicos e privados, com a responsabilidade limitada às cotas;
- Caso ocorra, a dotação no orçamento é somente o aporte de recursos;
- Pode existir patrimônio afetado;

**e) Fundos Garantidores:**

Definição:

Têm por objetivo cobrir, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, o risco de operações financeiras ou atividades produtivas de interesse público.

Características:

- Podem ser constituídos somente com recursos públicos ou com a participação de entes privados, com a responsabilidade limitada às cotas de cada um;
- Podem executar suas despesas no orçamento ou constar somente a dotação de transferência.
- Pode ou não existir patrimônio afetado;

Observações:

Em alguns casos não há lei de criação, mas lei poderá autorizar a participação do ente público em fundo já existente;

**f) Fundo Poupança:**

Definição:

São fundos constituídos como reserva para atender determinada situação futura imprevisível ou para estocar recursos para gerações futuras.

Características:

- A dotação no orçamento é somente o aporte de recursos;
- Existe patrimônio afetado;

Ao final da apresentação, a representante da STN informou que o trabalho ainda não está concluído e solicitou a todos os representantes que enviem sugestões para melhorar a taxonomia apresentada.

O representante do GEFIN, Gilmar questionou o fato de que nas características gerais foi dito que fundo não é detentor de patrimônio, mas nas tipologias a representante se referiu ao patrimônio que possivelmente o fundo teria.

A representante da STN explicou que entre as características gerais encontra-se a de que o fundo não é detentor de patrimônio e entre as características específicas a de que pode haver patrimônio afetado ao fundo, mas entendeu que, para não gerar confusão, pode ser retirada a característica geral, visto que uma dessas características é não ter personalidade jurídica e portanto não ser detentor de patrimônio.

**3) Regras para ordenar despesas segundo os arts. 15 e 16 da LRF, por STN/CCONF, ANATEL e SOF**

A representante da STN lembrou que o assunto também foi encaminhamento do GTREL de abril/2011, e que após a apresentação abrirá espaço para as considerações dos representantes.

**Interpretação e aplicação dos art. 15 e 16 da LRF**

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF está estruturada em quatro pilares básicos, que são: o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização, objetivando o equilíbrio das contas públicas através da gestão fiscal responsável. A responsabilidade pela gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, objetivando prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultado, obediência a limites, condições para renúncia de receita, geração de despesas e endividamento, dentre outros.

Os artigos 15 e 16 da LRF apresentam as regras gerais para a geração de despesa, exigindo que a criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa.

*Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A **criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental** que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:*

*I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*  
*II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de **dotação específica e suficiente**, ou que esteja **abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3o Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4o As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.*

As regras estabelecidas no art. 16 englobam também as despesas obrigatórias de caráter continuado, dispostas no art. 17, sendo que para estas últimas são também exigidas compensações.

Verifica-se hoje dificuldade na interpretação do artigo 16 e para que seja possível a correta aplicação desse artigo, alguns pontos devem ser esclarecidos, quais sejam:

- Buscar o entendimento dos termos utilizados e da definição do momento de elaboração da estimativa de impacto e da declaração do ordenador de despesas;
- Apresentar metodologias para a elaboração da estimativa de impacto;
- Estudar uma forma de integrar a elaboração da estimativa de impacto e da declaração do ordenador de despesa aos sistemas de informática já existentes.

### **1- Entendimento dos termos utilizados e definição do momento de elaboração da estimativa de impacto e da declaração do ordenador de despesas**

#### Ação Governamental

A ação governamental que consta no caput do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser entendido como atuação governamental ou ato de gestão administrativa. Esse conceito não se confunde com o conceito de ação para o orçamento, que se caracteriza como classificação orçamentária para atender ao objetivo de um programa. Para executar uma ação governamental faz-se necessário a existência de uma ação orçamentária, prevista no orçamento ou aberta através de créditos adicionais, dando autorização para realização da despesa.

Criação da ação governamental – implantação de compromisso ou obrigação não existente anteriormente.

Expansão da ação governamental – ampliação quantitativa de compromisso ou obrigação existente.

Aperfeiçoamento da ação governamental – ampliação qualitativa de compromisso ou obrigação existente.

#### Aumento da despesa

A LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa. O aumento da despesa deverá ser analisada em relação à execução orçamentária do exercício anterior para a mesma rubrica, ou seja, dever-se-á verificar se a despesa em questão já era executada no exercício anterior, com as mesmas quantidades e valores que se pretende incluir no orçamento atual. Caso não estivesse sendo executada, ou caso se pretenda majorar as quantidades e os valores, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro deverá ser apresentada.

#### Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Toda interpretação de artigos da LRF deve ser realizada através da análise de vários artigos ao longo da referida lei. Na seção que trata de geração de despesa pública, sua interpretação deve ser compatibilizada com o artigo 4º, 14, 16 e 45, pois todos eles têm a visão intertemporal dos compromissos assumidos pela gestão pública.

O artigo 16 da LRF oferece regras gerais para toda ação governamental que acarrete aumento de despesa, focando no equilíbrio ao longo dos orçamentos públicos. Sendo assim o impacto orçamentário-financeiro exigido refere-se ao exercício atual e aos dois subseqüentes, pois o fato de estar autorizado no exercício atual, não significa que os orçamentos futuros contemplarão dotações específicas para sua realização. Entende-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro terá como objetivo principal subsidiar a elaboração de orçamentos futuros para que não ocorra o que é vetado pelo artigo 45, que é a inclusão de novos projetos sem que estejam atendidos os que já se encontram em andamento.

O processo de planejamento não pode ser dissociado do cálculo do impacto orçamentário-financeiro da despesa que se pretende executar, pois a decisão de inclusão das despesas nos instrumentos de planejamento ocorre após a comparação dos custos dessas despesas com os recursos disponíveis. Entretanto a LRF exige que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro seja apresentada, ou melhor, que acompanhe a criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, visando subsidiar a elaboração dos orçamentos, em especial fornecendo subsídios para as peças seguintes.

Entende-se, dessa forma, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro será elaborada no momento em que se tomar a decisão de efetuar a despesa e será integrada à proposta de orçamento. Deverá ser apresentada também como condição para a inclusão de emendas parlamentares ao orçamento e no momento da solicitação de crédito adicional. No momento da execução da despesa, caso se faça necessário, ocorrerá o ajuste dos valores inicialmente estimados, de forma que os valores projetados para os exercícios seguintes estejam mais próximos da realidade.

#### Declaração do Ordenador de Despesa

A declaração do ordenador da despesa tem como objetivo que este assuma o compromisso de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Deverá ser efetuada no momento do empenho da despesa, de forma automática, ou seja, de modo que não crie um trabalho a mais na execução.

## **2- Metodologias para a elaboração da estimativa de impacto**

Hoje não existem metodologias para o cálculo da estimativa de impacto, o que dificulta a apresentação de valores mais próximos da realidade. Os representantes da SOF expuseram essa dificuldade, principalmente em relação às despesas decorrentes dos investimentos e informaram que estão desenvolvendo um trabalho com o IPEA, para construir uma metodologia para cálculo dos impactos, inicialmente para obras em rodovias, com a possibilidade de expandir para as demais áreas. Esse trabalho poderá resultar na definição do padrão/valor de referência para o cálculo dos recursos

necessários para os principais investimentos: saúde, educação, rodovia, segurança e outros, e também para as demais despesas decorrentes dos investimentos.

### **3- Integração da elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador aos sistemas já existentes**

A elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios seguintes objetiva subsidiar a elaboração dos orçamentos desses exercícios. Para que as informações dessa estimativa, devidamente ajustadas quando ocorrer a execução da despesa, estejam disponíveis no momento da elaboração dos orçamentos seguintes, será necessária a sua inclusão no sistema de planejamento e a integração desse sistema de planejamento ao sistema de execução do ente.

Para que a exigência de emissão da declaração do ordenador de despesa não se transforme em aumento de papel a ser emitido e assinado, a declaração do ordenador de despesa, que tem como objetivo a responsabilização de alguém pela despesa, deverá ser incluída no sistema de execução orçamentária do ente, como um chek-list das exigências necessárias para a configuração da despesa.

A representante da STN informou que nos estudos efetuados foi descoberto o sistema da agencia ANATEL que serve de exemplo para efetuar a interligação do planejamento/orçamento e da execução.

Passou-se a palavra a representante da Anatel, que apresentou o sistema utilizado na autarquia, ressaltando que o sistema já tem 10 anos de existência e o colocando à disposição para eventuais necessidades.

O representante do IRB-DF, Valdick, parabenizou a apresentação e pergunta se o pré-empenho é usado também no SIAFI ou somente no sistema da Anatel. A representante da Anatel respondeu que vincula também ao SIAFI, mas que provavelmente dentro de um mês deixara de usar, pois próprio sistema fará a vinculação do recurso a amarração na despesa.

Indagada sobre a figura do impacto para os próximos exercícios ela explica que está em fase de desenvolvimento e ainda não há essa vinculação.

O representante da SOF , Dr. Eliomar Wesley Rios, solicitou fazer algumas considerações sobre por meio de uma apresentação com os seguintes pontos:

#### **Importância e dificuldade da previsão dos Gastos**

O impacto a ser analisado não é somente o orçamentário, mas também a repercussão financeira do gasto. Assim, as despesas que não alteram o orçamento futuro não precisam vir acompanhadas da referida estimativa.

Para o CFC, tem-se o seguinte entendimento: “a construção de mais escolas, postos de saúde, equipamentos esportivos, implementação de um programa novo na área social, são alguns exemplos que caracterizam criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental”. E conclui que “as despesas decorrentes dessas ações governamentais, ou seja, de manutenção e operação desses investimentos ou novos programas, estão sujeitas às regras do artigo 16 da LRF”.

Uma das dificuldades em estimar o impacto orçamentário-financeiro futuro da despesa executada no presente é que a repercussão financeira varia de acordo com o tipo da despesa e, mais precisamente, de acordo com o objeto da despesa.

É, portanto, impossível criar uma metodologia abrangente para a totalidade do gasto público ou para grandes parcelas, como o investimento ou projetos, que produza uma estimativa crível.

**Premissas e Critérios Gerais Sugeridos:**

Estimativas sólidas para todo o espectro de ações governamentais

Definição das unidades de referência para o estabelecimento de premissas e critérios:

- tipologia do objeto da expansão governamental
- nível de operação que garanta a qualidade
- preservação da vida útil dos ativos
- rol de atividades indispensáveis
- atribuição de custo eficiente ao rol estimado

Faz-se necessário, portanto, que a construção da metodologia preconizada no artigo 16 da LRF inicie-se por uma parcela específica da atuação governamental. A SOF optou por iniciar pela manutenção e operação rodoviárias em virtude de: sua relevância orçamentária; pela necessidade de expansão futura da malha rodoviária; pela existência de um arcabouço técnico-científico robusto para a realização das estimativas; e por ser, em tese, replicável a outros investimentos governamentais.

Classificar as rodovias em uma tipologia que considere características como sua classe e seu perfil topográfico. Em seguida, estabelecer um padrão de manutenção e operação tendo como base os existentes nas concessões de rodovias públicas e nos contratos públicos recentes, que contratam conjuntamente a restauração rodoviária e a conservação (CREMA).

Uma vez definido o padrão, estabelece-se o rol de intervenções necessárias para mantê-lo e seu custo de execução para um ciclo, utilizando-se do sistema oficial de custos rodoviários (SICRO 2 ou 3).

O ciclo de manutenção e operação rodoviárias inicia-se ao término da construção da rodovia e termina no início de sua primeira restauração, quando há deteriorações e avarias que a conservação, mesmo corretiva, não consegue reparar. Dessa forma, são três os aspectos que ficam entre o término e o início do investimento em rodovias: Manutenção, Conservação e Operação.

Observa-se que a leitura do artigo 16 da LRF é simples, uma vez que considera a preocupação com a estabilidade econômica e a possível expansão governamental, como um item a ser perseguido.

Contudo, sua aplicação não é simples, tendo em vista que o tema permeia complexidade, sobretudo pela magnitude e variedade de projetos de investimento contida na Administração Pública.

Estabelecer premissas e critérios factíveis deve ajudar na normatização do artigo, alcançando o resultado do legislador, quando da sua criação.

Finalizou sua exposição explicando que não podemos ter pressa para executar essa premissa, pois é necessária muita vontade pública e mais ainda verba para por o projeto para funcionar, é necessário avaliar todos os impactos e avaliar o custo de cada investimentos para poder colocar essa infra-estrutura em funcionamento.

A coordenadora da STN e o Coordenador do GTREL agradeceram a presença do Sr. Eliomar Wesley Rios da SOF, e concordaram com a visão colocada de que todo e qualquer esforço para colocar em prática a execução do artigo 16 já é um grande passo.

O representante da Frente Nacional dos Prefeitos, André, solicita a sua inscrição no subgrupo de estudos sobre os artigos 15 e 16 da LRF.

O representante da SOF, Dr. Eliomar, voltou a afirmar que o que nos falta para realmente sermos efetivos é a cultura de planejamento.

